

Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 2794-68.2021.8.16.0185 proposto por COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA.** Alegou que é empresa do ramo de comércio de produtos alimentícios, tripas provenientes de bovinos, suínos e ovinos. Disse que em 2018 e 2019 adquiriu maquinários, computadores e softwares, e que a crise teve início com um significativo crescimento da empresa. Discorreu sobre a crise da suinocultura nacional e a situação no Paraná. Alegou que recentemente recebeu em devolução um grande lote de tripas já vendidas, em decorrência de vício no produto, o que fez com que o a capacidade de pagamento e o capital de giro fossem prejudicados. Disse sobre os benefícios da recuperação judicial. Alegou que não possui empregados. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.



Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

2. Decisão:

A recuperação judicial é medida que visa evitar que a crise pela qual passa empresa venha a acarretar na sua falência. Fábio Ulhoa Coelho foi claro ao explicitar seus objetivos: "saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social". ¹

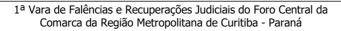
No caso em tela deve ser destacado que a emenda à petição inicial foi oportunizada três vezes, com explicação minuciosa dos requisitos a serem cumpridos (mov. 22, 30 e 38).

Os extratos bancários apresentados nos movs. 33 a 36 não são hábeis a comprovar a viabilidade da empresa, eis que todos apresentam saldo negativo. Questionada a respeito, a requerente afirmou no mov. 41.1 que não possui qualquer investimento, e que não juntou saldos de aplicações financeiras, eis que inexistentes.

Disse na inicial quanto a aquisição de maquinário, computadores e softwares. Contraditoriamente informou não possuir bens e, questionada a respeito, disse que os produtos são conservados no sal grosso e que não possui maquinário hábil a ser indicado. Quanto aos computadores, disse possuir dois, de valores insignificantes.

Alegou que pretende reduzir custos e realizar o beneficiamento de produtos *in natura,* transformando-os em produto final.

¹ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 159.





Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

No entanto, do exposto já restou claro não possuir equipamentos/maquinário, e nem funcionários. Alegou que será necessária a contratação, e que no momento trabalha somente com vendedores autônomos.

Da análise da certidão obtida perante o *site* www.empresafacil.gov.br constata-se que o objetivo da empresa e o comércio varejista de produtos alimentícios, e que a atividade que pretende seguir após o deferimento da recuperação judicial é diversa daquela para a qual foi constituída e muito divergente da atividade até então praticada:

OBJETO E ATIVIDADES

Atividade Principal:

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Atividades Secundárias:

Forma de Atuação:

Estabelecimento Fixo

Objeto Social:

Comércio varejista de produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios.

O art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

No presente caso, porém, as alegações e documentos apresentados não foram hábeis a comprovar que a empresa está atualmente em atividade, nem que se trata de uma empresa viável. O item 4 do despacho de mov. 38.1 dispôs claramente quanto a isso, porém, a petição de mov. 41.1 não buscou demonstrar a viabilidade da empresa. Pelo contrário, fez uma genérica remissão à documentação já apresentada, visando



Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

comprovar que esta dá conta da viabilidade da empresa e ignorando as falhas da petição inicial, já apontadas por este Juízo.

No mais, disse também que sua viabilidade advém da credibilidade da sócia da empresa junto ao ramo tripeiro, o que pode ser importante para a atividade, porém, de forma alguma é hábil a comprovar que a empresa é viável.

Mencionou genericamente que busca reduzir custos fixos, mas não indicou quais seriam e nem o que pretende realizar neste sentido. Nada foi esclarecido após a questão ter sido apontada no despacho de mov. 38.1.

No mais, como a requerente não eivou esforços para comprovar que está em atividade e nem sua viabilidade, reputo desnecessária a realização de constatação prévia prevista no art. 51-A, § 3º a 7º da Lei 11.101/2005, que busca objetivamente a verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental (art. 51-A, § 5º). A realização desta é uma faculdade do juiz, não é rotineira, e deve ser determinada apenas em casos excepcionais, até mesmo porque acarreta maiores custos ao devedor.

Por fim, deve ser destacado que do conjunto das alegações e documentos apresentados não é possível constatar quanto à situação atual da empresa, e nem quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Não se está a tratar aqui da viabilidade econômica da empresa, mas sim, em analisar se da documentação e argumentos apresentados é possível constatar se a empresa possui a



Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

capacidade de produzir, gerar empregos, recolher tributos, enfim, se está em atividade e se esta é viável. A viabilidade da empresa é um pressuposto da recuperação para a recuperação judicial. Não há sentido em deferir o processamento quando não restou demonstrado que há condições de continuidade da atividade (diga-se, mais uma vez, que no caso em tela não restou demonstrado que a empresa está em atividade).

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Expostas estas razões, não verifico presente a demonstração de viabilidade do processamento da recuperação judicial e, por isso, **indefiro a petição inicial**, nos termos do art. 330, III, do CPC. Por consequência, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Custas processuais pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, com as baixas e

diligências necessárias.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito